



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

### MENSAGEM DE LEI Nº 004/2021/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que objetiva adequar o piso salarial dos Agentes de Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combates às Endemias, conforme previsto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterado pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que estabeleceu o piso salarial desses servidores.

Importante afirmar que a presente proposição não encontra óbice na Lei Complementar Federal 173/2020, pois essa alteração decorre de previsão legal anterior à decretação da situação de calamidade pública por causa da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Assim sendo, venho à presença de Vossas Excelências para requerer a tramitação em regime de urgência, bem como o acolhimento do presente Projeto de Lei.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 24 de fevereiro de 2021.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI  
Prefeito Municipal

Recebido em 25/02/21  
às 16:53

Jeane Estanhe de SOUZA  
Técnico Legislativo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

### PROJETO DE LEI Nº 004/2021 - GP

APROVADO  
Em 03 de março de 20 21  
\_\_\_\_\_  
PREFELENTE

*"Dispõe sobre o cumprimento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias estabelecido pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterado pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018."*

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Em cumprimento ao disposto no art. 9º-A, da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterado pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que fixou o piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fica estabelecido o piso salarial para referidas categorias de servidores no Município de Apiacá no valor de R\$1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2021.

**Art. 2º** A diferença entre 01/01/2021 até a data da publicação da presente Lei será paga, mediante indenização a todos os servidores que fizerem jus, dentro do exercício financeiro de 2021.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Apiacá-ES, 24 de fevereiro de 2021.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI  
Prefeito Municipal

Remetido a Comissão de Justiça,  
Finanças, Obras e Educação  
Em 03 de março de 20 21  
\_\_\_\_\_  
PREFELENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

rua Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com)

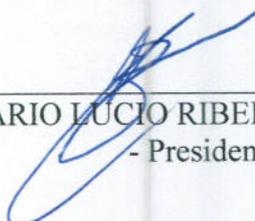
## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 01 de março de 2021 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 004/2021-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre o cumprimento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias estabelecido pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterado pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no projeto. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2021-GP, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 01 de março de 2021.

  
MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Presidente -

  
IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente -

  
ÂNGELA MARIA HENRIQUES

- Secretária -



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

raça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com)

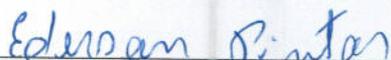
## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 01 de março de 2021 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 004/2021-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre o cumprimento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias estabelecido pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterado pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018”, resolve emitir o seguinte parecer:

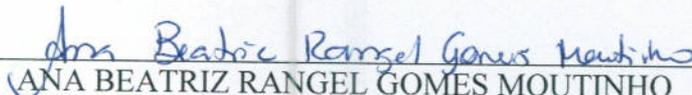
A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no projeto. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2021-GP, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 01 de março de 2021.



EDERSON PINTOR

- Presidente -



ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Vice-Presidente -

  
MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Secretário -



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

rua Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com)

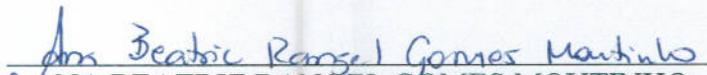
## COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### PARECER

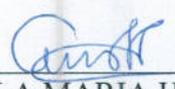
A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 01 de março de 2021 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 004/2021-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre o cumprimento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias estabelecido pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterado pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no projeto. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2021-GP, considerando a matéria constitucional.

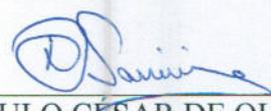
Sala das Sessões, 01 de março de 2021.

  
ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Presidente -

  
ÂNGELA MARIA HENRIQUES

- Vice-Presidente -

  
PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

- Secretário -



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

**Parecer Jurídico n. 10/2021**

**Referência:** Projeto de Lei nº. 004/2021/GP

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** Projeto de Lei do Executivo Municipal. Agentes de saúde e endemias. Adequação do piso nacional. Possibilidade.

## PARECER

### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo autorizar o reajuste salarial dos agentes de saúde e endemias do Município em adequação ao piso nacional.

Ao final pugna pela tramitação em regime de urgência.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **II.a – Da competência e iniciativa.**

Conforme relatório, o Projeto de Lei em apreço tem por objetivo autorizar o reajuste salarial dos agentes de saúde e endemias do Município em adequação ao piso nacional, para o valor de R\$ 1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta reais) a partir de 01/01/21.

A proposição é baseada no art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006, alterado pela Lei nº 13.708/2018, que fixou o piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combates a Endemia.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, I, da Constituição Federal<sup>1</sup>, além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e forma de remuneração do servidor público.

Ainda, encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei, bem como a documentação necessária exigida pela Lei Orgânica do Município de Apiacá, *in verbis*:

Art.85 – A administração pública municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 4º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes Executivos e Legislativas ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 118 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Pertinente destacar que, o reajuste salarial tem razão de ser em razão da perda real salarial por conta da inflação e demais intempéries econômicas além da adequação ao piso nacional. Assim, tal reajuste encontra previsão na legislação municipal, estadual e federal, sendo, pois, direito do trabalhador.

Frisa-se também que, os limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão respeitados e adequados ao orçamento, bem como que não desrespeita a Lei Complementar 173/2020, pois essa alteração legislativa decorre de previsão legal anterior a à decretação da situação de calamidade pública por causa da pandemia do novo corona vírus (COVID-19).

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

Por fim, o projeto tem boa redação e técnica, não merecendo qualquer correção, bem como não há vícios de iniciativa e competência no projeto de lei em comento.

## II.b Da Apresentação dos Anexos Fiscais.

O projeto em análise prevê a existência de encargos para o Município diante do reajuste pretendido. Sendo assim, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Acostadas ao aludido Projeto de Lei, constam tanto a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, quanto a Declaração de Adequação Orçamentária-Financeira.

Assim, o projeto está em conformidade com as exigências contidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e apto para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

## II.c Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Dessa forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

### *Lei Orgânica*

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

### *Regimento Interno*

Art. 181 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

#### I. De urgência;

§1º Os Projetos de Lei Ordinária, objeto de Mensagem do Poder Executivo, para os quais tenha sido solicitada a urgência prevista na Lei Orgânica, serão apreciados pela Câmara nos termos do prazo máximo de quarenta e cinco dias a partir da data de solicitação da urgência, nos termos do artigo 299 desse regimento.

Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535 e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao Legislativo verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Casa deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

### III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 01 de março de 2021.

Assinado de forma digital  
por LUCAS MARTINS

SANSON

Dados: 2021.03.01 09:48:19

-03'00'

**LUCAS MARTINS SANSON**

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289